



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**Recurso Eleitoral nº 327-78.2016.6.21.0134**

**Procedência:** CANOAS-RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – NÃO APRESENTAÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrente:** CARLOS EDUARDO BATISTA PEREIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS 2016. O CANDIDATO, INTIMADO,  
NÃO REGULARIZOU SUA REPRESENTAÇÃO  
PROCESSUAL ANTES DA SENTENÇA.  
JULGAMENTO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS  
CONTAS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de CARLOS EDUARDO BATISTA PEREIRA, candidato ao cargo de vereador, no município de Canoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença julgou não prestadas as contas, com fundamento no art. 68, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fls. 61-63).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 73-83), bem como juntou documentos (fls. 84-92).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 95).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

O candidato foi intimado, pessoalmente, do inteiro teor da sentença em 26/03/2018, segunda-feira (fl. 68), sendo o recurso interposto em 02/04/2018, segunda-feira (fl. 73), tendo sido observado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que foi feriado para a Justiça Eleitoral nos dias 28, 29 e 30 de março.

Além disso, o recorrente encontra-se representado em Juízo por advogados (fl. 71), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Dispõe o art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 sobre a obrigatoriedade de constituição de advogado para prestação de contas. Vejamos:

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:  
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 6º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

No presente caso, além das contas terem sido prestadas intempestivamente, o candidato foi cientificado pelos seus advogados que estariam renunciando e que o mesmo teria de constituir novo advogado (fls. 46-49). Além disso, foi intimado pela Justiça Eleitoral para regularizar sua representação processual (fls. 51-52), deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para tanto conforme certificado à fl. 53.

Portanto, não houve qualquer justificativa para o candidato deixar de constituir advogado na fase própria, vindo a fazê-lo somente em sede recursal.

A inércia do candidato importa em julgamento de contas não prestadas diante do disposto no art. 68, inc. IV, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou **o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.**

Destarte, somente restou ao juízo *a quo* julgar as contas como não prestadas, decisão que não merece reforma pelas razões acima aduzidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**